CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 06 DE SETEMBRO DE 2011.

"Institui normas para a Política Pública Municipal de recolhimento de animais domésticos abandonados e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1° - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

Artigo 2° - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1° - A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2° - Ressalvada a hipótese de doença infecto-contagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no "caput" poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Artigo 3° - O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único - Caso não seja adotado em 180 (cento e oitenta) dias, o animal poderá ser eutanasiado.

Artigo 4° - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1° - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2° - Para efeitos desta lei considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Artigo 5° - Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelo artigo 2°, os animais permanecerão por 10 (dez) dias à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados, serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Artigo 6° - Para efetivação deste programa o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Artigo 7° - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Artigo 8º - A infração aos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de multa pecuniária, aplicadas em dobro na hipótese de reincidência.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo 06 de setembro de 2011

RODRIGO ANTÔNI FERRETE
Vereador Presidente – PR

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA AO PL 42 /2011

O presente projeto tem por objetivo disciplinar o recolhimento de animais (cães e gatos) e a conseqüente doação dos mesmos através dos serviços a serem disponibilizados pela Prefeitura.

A medida busca evitar maus tratos e transtornos causados por pelo abandono.

Reclamações de cães soltos em várias regiões da cidade são comuns. O risco de incidentes tem provocado insatisfação por parte da população.

Porém, após receberem o tratamento adequado assistido por veterinário, os animais recolhidos podem ser adotados por novos donos. Neste contexto é que o presente projeto está inserido.

Muitos problemas foram relatados devido a falta de regulamentação dos procedimentos.

A nova redação do projeto de lei para o recolhimento de canídeos e felídeos complementa a legislação municipal prevendo, principalmente, que todo e qualquer serviço será efetuado pelo Departamento de Meio Ambiente mediante solicitação ou reclamação formalizada de moradores desde que estejam soltos em vias públicas, com problemas de saúde, atropelados ou oferecendo risco à segurança das pessoas (raças perigosas serão removidos com auxílio do Corpo de Bombeiros);

os animais serão encaminhados ao canil mantido pelo município, onde será feita avaliação do estado físico por veterinário e prestados os cuidados necessários;

os proprietários dos animais recolhidos terão o prazo improrrogável para retirada.

Também é importante a definição que a constatação da necessidade de sacrifício dos animais recolhidos, em relação ao estado de saúde, implicará no procedimento mesmo sem autorização do proprietário. Além disso, os animais não reclamados no prazo legal serão encaminhados ao programa de adoção.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Emenda Aditiva Nº 001/2011 ao PL 42/2011

01 - Relatório

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 42/2011, com vistas promover inclusão na redação dos artigos 2º e 7º com a finalidade de adequação a realidade do Município.

02 - Do Contexto

Artigo 1º - O §1º do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1° - A eutanásia, que deverá ser realizada conforme resolução nº 714 do CRMV MG de 20/06/2002, deverá ser justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais."

Artigo 2º - O caput do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5º - Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelo artigo 2°, os animais permanecerão por 10 (dez) dias à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados, respeitando-se as normas contidas na Resolução nº 962 do CRMV de 27/08/2010 e Resolução 670 do CFMV de 10/08/2000".

03 - Da Justificativa

Em face da importância da questão do controle da população animal no Município, as esterilizações e castrações dos animais deve ser realizada dentro dos padrões estabelecidos pelas resoluções pertinentes editadas pelos órgãos

Recebi em 29/09/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

competentes, afim de que o objetivo seja alcançado respeitando-se as questões de vigilância sanitária, saúde pública e proteção aos animais.

Sendo assim, ao apresentar a presente emenda, requer a apreciação e aprovação da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas e Redação Final e do Plenário, nos termos em que foi proposta.

Sarzedo, 29 de setembro de 2011.

VEREADOR:

RODNEI DE FREITAS CAMPOS

- Artigo 2º - parágrafo 1º
  Incluir: A eutanasia deve ser realizada conforme resolução nº 714 do CRMV MG de 20 de Junho de 2002 – Dispões sobre procedimentos e métodos de etanasia em animais, e dá outras providências. DOU 21/06/2002

- Incluir: Resolução nº 962 do CRMV MG de 27 de Agosto de 2010 – Normatiza os procedimentos de Contracepção de cães e gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional. DOU de 02/09/2010

- Artigo 7º
  Incluir: Conforme Inciso II, do artigo 5º da Resolução do CFMV nº 670 de 10 de Agosto de 2000. Para que as castrações sejam realizadas segundo esta normativa as cirurgias devem obrigatoriamente serem realizadas em setor cirúrgico que tenha as seguintes especificações:
  a) Sala de preparo de pacientes
  b) Sala de antissepsia com pias de higienização
  c) Sala de esterilização de materiais
  d) Unidade de recuperação intensiva
  e) Sala cirúrgica
  1) Mesa cirúrgica impermeável de fácil higienização
  2) Oxigenioterapia e anestesia inalatória
  3) Sistema de iluminação emergencial própria
  4) Mesas auxiliares

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS, TOMADAS DE CONTAS E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

PARECER DA CCJ REFERENTE À EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 42 DE 2011.

RELATÓRIO:

A EMENDA em epígrafe encontra-se em sintonia com as normas constitucionais e infraconstitucionais brasileiras.

Trata-se de adequação legal pertinente as normas e Resoluções já existentes no ordenamento jurídico pátrio e que contribui para um maior detalhamento das condições em que devem ser realizados os procedimentos que especifica.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na emenda em questão.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Emenda ao Projeto de Lei nº 42 de 2011 está de acordo com o princípio da legalidade e é constitucional e, portanto, está **APROVADA**.

Sarzedo, 29 de setembro de 2011.

Vereadora Maria José do Amaral Maia
Relatora

Vereador Chaslei Antônio Martins
Presidente

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS, TOMADAS DE CONTAS E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

PARECER DA CCJ REFERENTE O PROJETO DE LEI Nº 42 DE 2011 QUE INSTITUI NORMAS PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE RECOLHIMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS ABANDONADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe encontra-se em sintonia com as normas constitucionais e infraconstitucionais brasileiras.

Trata-se de projeto que institui normas para a política municipal de recolhimento de animais domésticos abandonados e dá outras providências.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no projeto de lei em questão.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 42 de 2011 está de acordo com o princípio da legalidade e é constitucional e, portanto, está **APROVADO**.

Sarzedo, 16 de setembro de 2011.

Vereadora Maria José do Amaral Maia
Relatora

Vereador Chaslei Antônio Martins
Presidente

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Membro

Vereador Wilson Ramos de Jesus, votou contra o projeto.
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 39/2011

"Institui normas para a Política Pública Municipal de recolhimento de animais domésticos abandonados e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

Artigo 2º - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1° - A eutanásia, que deverá ser realizada conforme Resolução nº 714 do CRMV MG de 20/06/2002, deverá ser justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2° - Ressalvada a hipótese de doença infecto-contagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no "caput" poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Artigo 3º - O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único - Caso não seja adotado em 180 (cento e oitenta) dias, o animal poderá ser eutanasiado.

Artigo 4° - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1° - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2° - Para efeitos desta lei considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Artigo 5º - Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelo artigo 2°, os animais permanecerão por 10 (dez) dias à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados, respeitando-se as normas contidas na Resolução 962 do CRMV de 27/08/2010 e Resolução 670 do CFMV de 10/08/2000.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados, serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Artigo 6° - Para efetivação deste programa o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Artigo 7° - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Artigo 8º - A infração aos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de multa pecuniária, aplicadas em dobro na hipótese de reincidência.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 17 de outubro de 2011.

RODRIGO ANTÔNIO FERRETE – PR
Presidente

RODNEI DE FREITAS CAMPOS – PDT
Vice-Presidente

MARIA JOSÉ DO AMARAL MAIA – PT
Secretária

LEI Nº 511/2011

"Institui normas para a Política Pública Municipal de recolhimento de animais domésticos abandonados e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu , em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

Artigo 2º - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1° - A eutanásia, que deverá ser realizada conforme Resolução nº 714 do CRMV MG de 20/06/2002, deverá ser justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2° - Ressalvada a hipótese de doença infecto-contagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no "caput" poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Artigo 3º - O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone - Fax: 0 (Xx) 31 3577 7707
e-mail: pmsgabinete@yahoo.com.br

em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único - Caso não seja adotado em 180 (cento e oitenta) dias, o animal poderá ser eutanasiado.

Artigo 4° - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1° - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2° - Para efeitos desta lei considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Artigo 5º - Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelo artigo 2°, os animais permanecerão por 10 (dez) dias à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados, respeitando-se as normas contidas na Resolução 962 do CRMV de 27/08/2010 e Resolução 670 do CFMV de 10/08/2000.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados, serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Artigo 6° - Para efetivação deste programa o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone - Fax: 0 (Xx) 31 3577 7707
e-mail: pmsgabinete@yahoo.com.br

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Artigo 7° - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Artigo 8º - A infração aos dispositivos desta lei acarretará a aplicação de multa pecuniária, aplicadas em dobro na hipótese de reincidência.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 04 de novembro de 2011.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone - Fax: 0 (Xx) 31 3577 7707
e-mail: pmsgabinete@yahoo.com.br